

RECOMENDAÇÃO N.º 10/2014
(NOTÍCIA DE FATO N.º MPPR-0103.14.000478-1)

DESTINATÁRIO:

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,
DD. PREFEITO MUNICIPAL,
PARANAGUÁ-PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que restou instaurada pela 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá a Notícia de Fato n.º MPPR-0103.14.000478-1, com a finalidade de apurar possíveis ilegalidades no sistema de banco de dados da fiscalização tributária do Município de Paranaguá.

CONSIDERANDO que no referido procedimento extrajudicial consta noticiado que o sistema de dados da fiscalização tributária do Município de Paranaguá teria facilidade de amplo acesso a diversos agentes públicos municipais, possibilitando que dados relevantes sejam apagados, inclusive no que toca a cancelamentos de débitos pendentes de inscrição em dívida ativa, necessitando de aprimoramento, melhor controle e restrição de uso.

CONSIDERANDO que constitui crime punido com reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, a conduta de "inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano" (artigo 313-A do Código Penal).

CONSIDERANDO que constitui crime funcional contra a ordem tributária, punido com reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, a conduta de "exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente" (artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90).

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, e notadamente agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público, possibilitando a imposição de sanções, como a perda do cargo, suspensão dos direitos políticos e multa (artigo 10, *caput* e inciso X, combinado com o artigo 12, da Lei n.º 8.429/92).

CONSIDERANDO que também constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (artigo 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/92).

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que Vossa Excelência observe o seguinte:

I – Abstenha-se de praticar, permitir ou tolerar atos e condutas que, no âmbito do controle e fiscalização tributária do Município de Paranaguá, inclusive no que toca ao uso de seu sistema de banco de dados, **impliquem violação ao regime jurídico-administrativo que rege a atuação da Administração Pública, sobretudo aqueles que possam ensejar dano ao Erário e favorecimento indevido de contribuintes**, sob pena de responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa e tomada de providências na seara criminal e administrativa-disciplinar.

II – Promova as medidas necessárias no âmbito de suas atribuições para aprimoramento do sistema de banco de dados da fiscalização tributária do Município de Paranaguá, dentre elas:

a) restrição do número de servidores dotados de poderes para modificação e supressão de dados do sistema, inclusive cancelamento de débitos tributários, mediante ato administrativo que os identifique;

b) atribuição de *login* e senha de caráter pessoal e intransferível aos servidores que utilizam o sistema de banco de dados, com a assinatura de termo de responsabilidade;

c) instituição de *backup* e sistema que permita gerar relatório de ações e averiguar *login* de acesso daquele que promover modificação e supressão de dados;

d) deliberação quanto à possibilidade de instituir, por ato administrativo, a necessidade de que dados relativos a débitos acima de determinado valor sejam movimentados no sistema apenas mediante autorização de ao menos dois agentes, com senha e *login* distintos.

III – Realize as medidas necessárias no âmbito de suas atribuições para conferência e revisão dos dados e cancelamentos de débitos inseridos no sistema de controle e fiscalização tributária – inclusive com a formação de equipe ou comissão especial para tal mister, se necessário for –, a fim de se apurar denúncias recebidas por esta Promotoria de Justiça de que estaria havendo cancelamentos indevidos de débitos, inclusive por suposto motivo de “duplicidade” de registro no sistema, e favorecimento indevido de empresas, como a FORTESOLO SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA.

IV – Estabeleça por ato administrativo prazos e mecanismos de maior controle quanto à inscrição de débitos em dívida ativa.

V – Encaminhe cópia da presente Recomendação a todo o quadro de agentes públicos vinculados às atividades de controle e fiscalização tributária do Município de Paranaguá, efetivos e comissionados, remetendo a esta 4ª Promotoria de Justiça comprovação de que todos foram efetivamente cientificados de seu teor, **com relação de nome completo, cargo e respectiva assinatura de ciência, destacando-se que, a partir da correlata ciência, tais servidores passam a integrar a presente Recomendação também como destinatários em relação ao item I, estando sujeitos, portanto, à possibilidade de responsabilização em caso de seu descumprimento.**

VI – Fica estabelecido o **prazo de 15 (quinze) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação do destinatário acerca das medidas adotadas para cumprimento da presente Recomendação.

Cópia da presente Recomendação será encaminhada à Câmara Municipal de Paranaguá e Tribunal de Contas do Estado pra ciência de seus termos.

Paranaguá, 16 de julho de 2014.

LEONARDO DUMKE BUSATTO,

Promotor de Justiça.